



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E 2º DO CÍVEL
AV. BRASIL, SN, BAIRRO ALEXANDRINA - CEP 75860-000 TEL. 0XX64-3651-1249
e-mail: cartciv2quirinopolis@tjgo.jus.br

Ofício nº 1.139/2012

Quirinópolis, 29 de novembro de 2012.

À

Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás
Goiânia – Goiás.

Processo nº 200203130280

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

É o presente para informar e solicitar à Vossa Senhoria, o cumprimento da penalidade imposta em desfavor de **JOSÉ GERVÁSIO MAMEDE, CPF Nº 003.951.021-20; LUIZ FERNANDO CORREA - ME, CNPJ Nº 24.813.339/0001-75, E LUIZ FERNANDO CORRÊA, CPF Nº 088.497.901-63, que proíbe os requeridos acima de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que através de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 5 (cinco) anos.**

Esta penalidade está em conformidade com o comando da sentença de fls. 870/871, confirmada pela 5ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, em acórdão de fls. 980/1.025, sendo que o recurso especial foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do recurso ter sido interposto por advogado sem procuração nos autos.

Certo do pronto atendimento, renovo protestos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito


Lilian de Almeida Tosta
Escrivã Judiciário II
Mat. 508.2366

RECEBIDO EM
14/12/12 às 17:00hs
Nathalia Nunes...
RESPONSÁVEL - MB
704016



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL

RECEBIMENTO DO 2º (1998)
Fls. 1088

Autos Nº: 200203130280

Requerente: Ministério Público

Requeridos: José Gervásio Mamede e Luiz Fernando Corrêa - ME

Natureza: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

1085

Decisão

*(Liquidação de sentença. Formação de autos apartados.
Indeferimento de alienação de bem penhorado)*

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em desfavor de **JOSÉ GERVÁSIO MAMEDE e LUIZ FERNANDO CORREA - ME**, todos já qualificados. Em decisão de fl. 543 foi concedida a liminar decretando a indisponibilidade dos bens imóveis e a quebra de sigilo bancário dos requeridos.

Contestação do requerido José Gervásio às fls. 582/614 e às fls. 616/651 apresentada contestação do requerido Luiz Fernando. Decisão de fls. 653/656 recebendo a petição inicial. Audiência de instrução à fl. 804. Sentença de fls. 870/881, condenando os requeridos ao ressarcimento do dano, a perda e suspensão dos direitos políticos, ao pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público. Apelação cível por parte dos requeridos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso, mantendo a sentença atacada. Os requeridos interpuseram às fls. 1027/1047 Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi negado seguimento – fls. 1065/1066.

Transitado em julgado, o Ministério Público manifestou acerca do cumprimento da sentença – fls. 1079/1081.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.



Inquestionável a legitimidade do Ministério Público para intentar o procedimento do cumprimento da sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa - artigos 37, § 4º, 127, 129, III e IX, da Constituição Federal. Depreende-se inequívoca violação aos princípios norteadores da administração pública, estampados no artigo 37 da Constituição Federal. Noto afronta aos mais elementares postulados éticos a serem trilhados por qualquer cidadão, que dirá pelo chefe do poder executivo.

Trata-se de cumprimento de sentença em caráter definitivo, pois transitado em julgado em instância superior a decisão; assim, não há óbice ao prosseguimento da execução. O presente procedimento de cumprimento de sentença não comporta cognição, salvo sumaríssima e restrita ao seus estreitos lindes e documentos; e assim está adstrito ao comando da prestação jurisdicional - artigo 475-B do Código de Processo Civil.

Analizando os autos, quanto aos requerimentos do Ministério Público, todo respaldo merece. Pois, verifico que a sentença já foi transitada em julgado, devendo ser feita sua liquidação nos moldes lançados.

Assim sendo, havendo no título executivo judicial uma parte ilíquida, necessário se faz a apuração deste valor, nos termos do artigo 475-I, § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, quando na sentença houver uma parte ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Isto posto, determino a formação de autos apartados de liquidação de sentença, quanto ao valor do ressarcimento do dano, conforme comando da sentença em seu item 1, levando-se em conta todas as quantias acrescidas ilicitamente aos patrimônios dos réus, devendo a parte interessada providenciar sua formação. Sem prejuízo, rementam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, com exceção ao apurado em autos apartados.

Determino ainda a prova emprestada da ação civil pública de nº 199902341609, quanto ao laudo de avaliação do imóvel penhorado em nome do requerido José Gervásio Mamede, devendo ser juntada a estes. E avalie-se o imóvel em nome do requerido Luiz Fernando Corrêa, bloqueado à fl. 559. Bem como oficiem-se o Tribunal Superior Eleitoral e o Banco Central, conforme requerido no item 5 do requerimento do Ministério Público.

Quanto ao pedido de alienação de 190 hectares do bem penhorado em nome do requerido José Gervásio Mamede - fl. 1073, **indeferido**, visto que o bem encontra-se em fase de leilão, conforme decisão proferida nesta



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUIRINÓPOLIS
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL

1087 *[assinatura]* 1070 *[assinatura]*
3

data nos autos em apenso de nº 199902341609, devendo ser observada a ordem de preferência dos credores.

Cumpra-se.

Quirinópolis, 9 de novembro de 2012.

Liciomar Fernandes da Silva

Juiz de Direito